

PROGRAMA HORTA ESCOLAR	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.453, DE 23/10/12
PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.474, DE 31/10/12
PALESTRAS SOBRE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.261, DE 10/05/12
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A POSSE E PROPRIEDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DE ESTIMAÇÃO	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.208, DE 08/03/12
PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.268, DE 16/05/12
SEMANA LITERÁRIA DE AUTORES CAMPINEIROS	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 11.700, DE 16/10/03
PROGRAMA DOADORES DO FUTURO	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.263, DE 10/05/12
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO POSTURAL	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 12.789, DE 16/12/06
PROGRAMA INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 11.738, DE 30/10/03
CAMPANHA DE DESARMAMENTO INFANTIL	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 8.286, DE 11/01/95
PROGRAMA ESPECIAL DE COMBATE AO USO DO CRACK	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.013, DE 09/03/11
CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A "SÍNDROME DE ASPERGER"	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 13.804, DE 26/03/10
PROGRAMA VIVA JAPÃO	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 13.229, DE 21/12/07
SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NA ESCOLA	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 1.618, DE 16/07/03
SEMANA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 9.974, DE 11/01/99
CAMPANHA DE ALERTA A POPULAÇÃO ESCOLAR SOBRE OS PERIGOS DO USO DAS CANETAS COM RAIOS LASER	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 14.439, DE 16/12/12
PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL INTERSETORIAL PARA PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA BRASILEIRA	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	DECRETO Nº 20.143, DE 08/01/19
SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NA ESCOLA	SEM DATA/PERÍODOS DEFINIDOS	LEI Nº 15.984, DE 23/09/20

**SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**  
DESPACHADO PELO SENHOR DIRETOR EM 21 DE JANEIRO DE 2021

**Protocolo nº 2021/50/8 -Assunto:** Pedido de Certidão de Inteiro Teor - **Interessado:**

**Eliana Fernandes Brito**

Solicita, **Eliana Fernandes Brito**, a extração de cópia de inteiro teor do **Processo Administrativo nº2015/50/841**.

Estabelece a Constituição da República em seu artigo 5º, XXXIV, b, *in verbis*;

“XXXIV- São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;”**

Extrai-se, portanto, que a obtenção de certidões constitui um direito dos cidadãos e pessoas jurídicas que comprovem legitimidade e interesse para o pedido.

Pelo exposto, defiro o pedido de certidão de inteiro teor do protocolado face à demonstração de legitimidade do requerente para o pleito formulado. Providenciada as cópias e certificada a autenticidade, certifique-se nos autos a emissão da Certidão (Anexo II, do Decreto Municipal nº 18.050/13); posteriormente, encaminhem-se:

Após a publicação, encaminhem-se à Coordenadoria Setorial de Expediente do Gabinete do Prefeito para a entrega ao interessado, nos termos do artigo 9º, §3º, do Decreto Municipal nº 18.050/13.

Campinas, 21 de janeiro de 2021

**MAURILEI PEREIRA**

Diretor do Departamento de Apoio à Escola

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC**

**CONVOCAÇÃO**

*REPUBLICAÇÃO POR CONTER INCORREÇÕES (ASSINATURA)*

**PREGÃO ELETRÔNICO nº:045/2020.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: FUMEC.2020.00001454-78.**

**O.C. BEC 824402801002020C00060.**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de **LUVAS, MÁSCARAS E AVEN- TAIS**, para atender as demandas dos cursos técnicos de Enfermagem e Meio ambiente, oferecidos pelo **CEPROCAMP**, conforme as especificações constantes no **ANEXO I -TERMO DE REFERÊNCIA**. Convocamos as empresas interessadas a comparecer para a retomada da sessão pública do Pregão em epígrafe, que será realizada no dia **29/01/2021** às **09:00** horas por meio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (**BEC**), para divulgação resultado de Análise de Amostras e demais providências. A Publicação de igual conteúdo deste aviso será publicada nos sites: **www.fumec.sp.gov.br** e **www.bec.sp.gov.br**

21 de janeiro de 2021

**NELSON VOLTA GONÇALVES**

Pregoeiro Fumec

**RESOLUÇÃO FUMEC Nº 01/2021**

*Dispõe sobre a acumulação de cargos públicos no âmbito da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC*

O Secretário Municipal de Educação e Presidente da Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC), no uso das atribuições de seus cargos, e CONSIDERANDO o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 12.987, de 28/06/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Campinas; CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 12.988, de 28/06/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas dos servidores que atuam no âmbito da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC.

Art. 2º As disposições desta Resolução abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo suas subsidiárias e sociedade controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 3º Todos os servidores da FUMEC deverão declarar se exercem ou não a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 4º A chefia imediata será responsável pela análise da acumulação de cargos de seus subordinados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se chefia imediata, o responsável pelo local de lotação do servidor.

**CAPÍTULO II - DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Art. 5º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos na Administração Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo suas subsidiárias e sociedade controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, estendendo-se a proibição de acumular a empregos e funções públicas, exceto quando se tratar de acumulação de:

I - dois cargos/empregos/funções de professor;

II - um cargo/emprego/função de professor com outro cargo/emprego/função técnico;

III - um cargo/emprego/função de professor com outro cargo/emprego/função científico.

Art. 6º Para fins de acumulação de cargos considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, formação específica de nível superior ou de nível técnico (educação profissional) correspondente à última etapa da Educação Básica. Parágrafo único. A simples denominação de "técnico" ou de "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

Art. 7º É vedada a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade, nos termos do artigo 5º desta Resolução.

Art. 8º O servidor licenciado para tratar de interesses particulares não poderá exercer outro cargo, emprego ou função públicos, salvo quando os cargos forem acumuláveis, conforme artigo 5º desta Resolução.

Art. 9º Em todas as situações de acumulação de cargos o servidor da FUMEC deverá comprovar:

I - a compatibilidade de horários;

II - que não ultrapassou o teto salarial disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

III - que não ultrapassou o limite de 64 horas disposto no artigo 11, da Lei Municipal nº.12.987/07;

Parágrafo único. Os incisos I e III não se aplicam à acumulação de cargos quando uma das duas remunerações decorrer de proventos da inatividade ou quando o servidor estiver licenciado para tratar de interesses particulares em um dos cargos acumuláveis.

Art. 10. A compatibilidade de horários configura-se quando:

I - houver possibilidade de exercício dos cargos, empregos ou funções públicas em horários distintos entre si;

II - não houver prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um dos cargos, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada um deles;

III - o intervalo entre o exercício dos dois cargos for de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. O intervalo exigido no inciso III poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da chefia imediata, mediante justificativa prévia de interessado.

**CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA A DECLARAÇÃO E PARA ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS**

Art. 11. Anualmente, na primeira quinzena do mês de março, todos os servidores da FUMEC deverão declarar se exercem outro cargo público, inclusive os servidores designados para o exercício de funções gratificadas ou nomeados para cargos em comissão.

§ 1º O período disposto no caput não se aplica ao professor, o qual deverá declarar a acumulação de cargos no ato da atribuição anual de classes.

§ 2º Toda e qualquer alteração na acumulação declarada deverá ser comunicada à chefia imediata, inclusive nas seguintes situações:

I - mudança na situação funcional do servidor que implique no exercício, mesmo que temporário, de outro cargo, emprego ou função públicos;

II - designação para o exercício de funções gratificadas ou nomeações para cargos em comissão.

Art. 12. Dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados imediatamente após o término do período disposto no caput do artigo 11, a chefia imediata encaminhará à Gestão de Recursos Humanos (GRH), a relação nominal com as respectivas matrículas dos servidores que declararem não exercer acumulação remunerada de cargos, incluindo aqueles que fizeram a declaração no ato da atribuição anual de classes.

Parágrafo único. O GRH encaminhará para publicação em Diário Oficial do Município (DOM), a relação nominal, descrita no caput deste artigo, em até 06 (seis) dias úteis contados imediatamente após o término do período disposto no artigo 11.

Art. 13. O servidor que acumula cargos públicos deverá entregar, à chefia imediata, até o final da segunda quinzena do mês de março, de cada ano, a declaração de horário de ambos os cargos, e, quando for o caso, cópia do comprovante da aposentadoria e cópia do comprovante de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º A declaração de horário deve ser feita em papel timbrado da instituição que o emitir, e conter a jornada de trabalho diária e semanal do servidor, data, assinatura e carimbo da autoridade competente.

§ 2º A declaração de horário do professor deverá apresentar a diferenciação entre os horários destinados aos tempos pedagógicos e aos horários de trabalho docente com aluno.

§ 3º A declaração de horário do Especialista de Educação deverá ser uma cópia do quadro de horário homologado, autenticada pela autoridade competente.

Art. 14. Para a análise da licitude da acumulação de cargos, a chefia imediata organizará um processo, o qual deverá conter os documentos citados no artigo 13, desta Resolução.